



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Habitação
Departamento de Produção Habitacional
Coordenação-Geral de Planejamento e Formulação

Parecer de mérito nº 19/2022/CGPF/DPH/SNH

Referência: 59000.004192/2022-90

Interessado: Secretaria Nacional de Habitação

1. **ASSUNTO**

1.1. Minuta de portaria que atualiza os valores de renda bruta familiar dos Grupos Urbanos 1, 2 e 3 - GUrb 1, 2 e 3, e dos Grupos Rurais 1, 2 e 3 - GRural 1, 2 e 3, do Programa Casa Verde e Amarela.

2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;
- 2.2. Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001;
- 2.3. Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019;
- 2.4. Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021;
- 2.5. Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022;
- 2.6. Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017;
- 2.7. Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019;
- 2.8. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020;
- 2.9. Decreto nº 10.600, de 14 de janeiro de 2021;

- 2.10. Decreto nº 11.065, de 6 de maio de 2022;
- 2.11. Portaria MDR nº 1.189, de 14 de abril de 2022; e
- 2.12. Resolução CCFGTS 1.040, de 7 de julho de 2022 (SEI [3837066](#)).

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se da minuta de portaria ministerial (SEI [3825923](#)) que atualiza os valores de renda bruta familiar dos Grupos Urbanos 1, 2 e 3 - G Urb 1, 2 e 3, e dos Grupos Rurais 1, 2 e 3 - GRural 1, 2 e 3, do Programa Casa Verde e Amarela, à luz do art. 2º, § 3º, do Decreto nº 10.600, de 2021.

4. **ANÁLISE**

4.1. A Lei nº 13.844, de 2019, em seu Capítulo II, Seção VI, art. 29, caput, inciso VII, atribui ao Ministério do Desenvolvimento Regional a competência pela Política Nacional de Habitação e o Decreto nº 11.065, de 6 de maio de 2022, prevê no art. 1º do Anexo I, a política nacional de habitação como da alçada do órgão.

4.2. Por sua vez, a Lei nº 14.118, de 12 de fevereiro de 2021, que institui o Programa Casa Verde e Amarela, dispõe em seu artigo 1º que o seu público-alvo é constituído por famílias residentes em áreas urbanas com renda mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e por famílias residentes em áreas rurais com renda anual de até R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

4.3. O art. 5º, caput, parágrafo único, inciso I, alínea “a”, do mesmo diploma legal, atribui ao Ministério do Desenvolvimento Regional a competência para “gerir e estabelecer a forma de implementação das ações abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela” e estipula, em seu art. 4º, que o Poder Executivo definirá os critérios e a periodicidade para a atualização dos limites de renda e das subvenções econômicas.

4.4. O art. 2º do Decreto nº 10.600, de 14 de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.118, de 2021, estabelece os grupos atendidos pelo Programa Casa Verde e Amarela e os seus respectivos valores de renda bruta familiar:

I - famílias residentes em áreas urbanas:

- a) Grupo Urbano 1 - G Urb 1 - renda bruta familiar mensal até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b) Grupo Urbano 2 - G Urb 2 - renda bruta familiar mensal de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); e
- c) Grupo Urbano 3 - G Urb 3 - renda bruta familiar mensal de R\$ 4.000,01 (quatro mil reais e um centavo) até R\$ 7.000,00 (sete mil reais); e

II - famílias residentes em áreas rurais:

- a) Grupo Rural 1 - GRural 1 - renda bruta familiar anual até R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);
- b) Grupo Rural 2 - GRural 2 - renda bruta familiar anual de R\$ 24.000,01 (vinte e quatro mil reais e um centavo) até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais); e
- c) Grupo Rural 3 - GRural 3 - renda bruta familiar anual de R\$ 48.000,01 (quarenta e oito mil reais e um centavo) até R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

4.5. O § 3º do mesmo artigo autoriza o Ministério do Desenvolvimento Regional a atualizar os valores de renda bruta familiar estabelecidos, observados os seguintes limites:

I - G Urb 1 e GRural 1 - até dois salários-mínimos mensais, convertidos em renda anual no caso de famílias residentes em área rural;

II - G Urb 2 e GRural 2 - até quatro salários-mínimos mensais, convertidos em renda anual no caso de famílias residentes em área rural; e

III - GUrb 3 e GRural 3 - até sete salários-mínimos mensais, convertidos em renda anual no caso de famílias residentes em área rural.

4.6. Cumpre observar, ainda, que tendo em vista o limite de renda familiar definido no art. 1º da Lei nº 14.118, de 2021, o Decreto nº 10.600, de 2021, art. 2º, § 4º, remete-se a índice de abrangência nacional e à periodicidade para estipular que a atualização dos valores de renda familiar de que trata o § 2º do mesmo artigo está limitada à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e ocorrerá em periodicidade não inferior a um ano.

Art. 2º Os atendimentos a serem realizados pelo Programa Casa Verde e Amarela, em conformidade com os recursos de que trata o [art. 6º da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021](#), considerarão os seguintes grupos de renda familiar, de acordo com o local de moradia:

[...]

§ 2º Em observância aos limites fixados no **caput** e no [§ 1º do art. 1º da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021](#), os benefícios assistenciais mencionados no § 1º serão considerados no cálculo da:

I - renda mensal, no caso de família residente em área urbana; ou

II - renda anual, no caso de famílias residentes em áreas rurais.

[...]

§ 4º A atualização dos valores de renda familiar de que trata o § 2º está limitada à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, e ocorrerá em periodicidade não inferior a um ano.

4.7. Aos Grupos 1 aplica-se, portanto, a metodologia de atualização expressa no §3º do art. 2º do referido Decreto, utilizada para a edição da Portaria MDR nº 1.189, de 14 de abril de 2022 (SEI [3701845](#)), que tratou de atualizar especificamente os valores máximos de renda relativos a esses grupos, adequando-se, por consequência, as rendas mínimas previstas para o GUrb 2 e para o GRural 2:

Art. 1º Ficam atualizados os valores de renda bruta familiar do Programa Casa Verde e Amarela, na forma abaixo:

I - famílias residentes em áreas urbanas:

a) Grupo Urbano 1 - GUrb 1 - renda bruta familiar mensal até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); e

b) Grupo Urbano 2 - GUrb 2 - renda bruta familiar mensal de R\$ 2.400,01 (dois mil e quatrocentos reais e um centavo) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

II - famílias residentes em áreas rurais:

a) Grupo Rural 1 - GRural 1 - renda bruta familiar anual até R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais); e

b) Grupo Rural 2 - GRural 2 - renda bruta familiar anual de R\$ 29.000,01 (vinte e nove mil reais e um centavo) até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

4.8. A minuta em proposição, por sua vez, tem como objetivo atualizar os valores dos Grupos 2 e 3 do Programa Casa Verde e Amarela. Os valores dos Grupos 1, e consequentemente os valores mínimos dos Grupos 2, permanecerão os mesmos previstos na Portaria MDR nº 1.189, de 2022, cujo fundamento se encontra registrado no Parecer de mérito nº 10/2022/CGPF/DPH/SNH ([3640209](#)). Não obstante, tendo em vista a abrangência e repercussão do ato, propõe-se a consolidação dos valores de renda de todos os grupos do Programa Casa Verde e Amarela na minuta em comento, revogando-se a Portaria MDR nº 1.189, de 2022.

4.9. A atualização dos valores referentes aos Grupos 2 e 3 em proposição pretende alinhar os limites de renda praticados no Programa Casa Verde e Amarela com a recente atualização dos limites de renda no âmbito das operações com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), promovida pela Resolução CCFGTS nº 1.040, de 7 de julho de 2022, que altera a Resolução CCFGTS nº 702, de 4 de outubro de 2012, a fim de atualizar os limites de renda das famílias que podem acessar financiamento habitacional com juros reduzidos no âmbito do FGTS, uma vez que o limite máximo de renda bruta familiar mensal não sofre reajuste desde 2017, conforme discorrido no Voto nº 17/2022/MDR ([3806913](#)), de proposição desta

pasta ministerial.

4.10. No que se refere aos valores do GUrban 2 e GRural 2, a minuta em proposição atualiza o limites de renda, respectivamente, para R\$ 4.400, 00 e R\$ 52.800,00. Desse modo, os valores propostos observam o disposto no art. 2º, § 3º, do Decreto nº 10.600, de 2021, que restringe a atualização dos valores do GUrban 2 e do GRural 2 a quatro salários-mínimos mensais, convertidos em renda anual no caso de famílias residentes em área rural, equivalente a R\$ 4.848,00 para o GUrban 2, e a R\$ 58.176,00, para o GRural 2, conforme Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022.

4.11. Observa, ainda, o art. 2º, § 4º, do Decreto nº 10.600, de 2021, que limita a atualização dos valores à variação no INPC. Conforme dados do IBGE (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9258-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor.html?=&t=downloads>), a variação do INPC acumulada de Fevereiro/2021 (data da publicação do Decreto nº 10.600, de 2021), até Maio/2022 é de 14,32%, o que permitiria atualização do GUrban 2 em R\$ 4.572,80 e do GRural 2 em R\$ 54.873,70.

4.12. Por conseguinte, altera-se os valores mínimos de renda dos grupos 3. Na sequência, a minuta atualiza os valores de renda máxima do GUrban 3 e do GRural 3, respectivamente, para R\$ 8.000,00 e R\$ 96.000,00. Assim como nos grupos 2, os novos valores se restringem aos limites previstos no art. 2º, § 3º e § 4º, do Decreto nº 10.600, de 2021.

4.13. Importa ressaltar que se trata da primeira atualização dos valores máximos de renda praticados nos Grupos 2 e 3 do Programa Casa Verde e Amarela, desde a edição do Decreto nº 10.600, de 2021, observando-se, portanto, a periodicidade de atualização não inferior a um ano.

4.14. Diante do exposto, o **art. 1º** da minuta de portaria apresenta os seguintes valores para os grupos urbanos e rural:

I – famílias residentes em áreas urbanas:

a) Grupo Urbano 1 - GUrban 1 - renda bruta familiar mensal até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

b) Grupo Urbano 2 - GUrban 2 - renda bruta familiar mensal de R\$ 2.400,01 (dois mil e quatrocentos reais e um centavo) até R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais); e

c) Grupo Urbano 3 - GUrban 3 - renda bruta familiar mensal de R\$ 4.400,01 (quatro mil e quatrocentos reais e um centavo) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

II – famílias residentes em áreas rurais:

a) Grupo Rural 1 - GRural 1 - renda bruta familiar anual até R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais);

b) Grupo Rural 2 - GRural 2 - renda bruta familiar anual de R\$ 29.000,01 (vinte e nove mil reais e um centavo) até R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais); e

c) Grupo Rural 3 - GRural 3 - renda bruta familiar anual de R\$ 52.800,01 (cinquenta e dois mil reais e oitocentos e um centavo) até R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)

4.15. O **art. 2º** da minuta de portaria prevê a revogação da Portaria nº 1.189, de 14 de abril de 2022, conforme mencionado no item 4.9, uma vez que seus dispositivos foram incorporados ao novo ato normativo.

4.16. Por fim, o **art. 3º** da minuta em proposição define a vigência do ato para 20 de julho de 2022. A vigência se justifica para que os novos valores de renda do Programa Casa Verde e Amarela estejam alinhados com os limites de renda praticados no âmbito do FGTS, cuja previsão de implementação pelas instituições financeiras corresponde a 20 de julho de 2022, a fim de que não haja prejuízos para o programa no cômputo das metas de que trata o art. 8º, do Decreto nº 10.600, de 2021.

5. **OBSERVÂNCIA À PORTARIA MDR Nº 1.096, DE 15 DE ABRIL DE 2020**

5.1. **Análise do problema que o ato normativo visa a solucionar**

5.1.1. O ato visa solucionar a defasagem dos valores de renda relativos aos Grupos 2 e 3 do Programa Casa Verde e Amarela.

5.2. **Objetivos que se pretende alcançar**

5.2.1. Adequar os valores de renda relativos aos Grupos 2 e 3 do Programa Casa Verde e Amarela, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 3º e § 4º, do Decreto nº 10.600, de 2021.

5.3. **Identificação dos atingidos pelos atos**

5.3.1. As famílias inseridas no âmbito dos Grupos 2 e 3 do Programa Casa Verde e Amarela são atingidas pelo ato, uma vez que o Programa passa a abarcar limite de renda maior para o enquadramento nesses grupos e, conseqüentemente, permite o acesso de número superior de famílias às linhas de atendimento ofertadas, com melhores condições de acesso ao crédito habitacional.

5.4. **Estratégia e prazo para implementação**

5.4.1. A Secretaria Nacional de Habitação providenciará ampla divulgação por meio da Assessoria de Comunicação do Ministério do Desenvolvimento Regional, para alcance de públicos externos.

5.4.2. Além de que informará a publicação do ato em proposição, por meio de ofício, aos agentes financeiros envolvidos nas operações, tal como foi feito quando da publicação da Portaria nº 1.189, de 2022 (SEI [3710759](#), [3710782](#), [3713463](#) e [3713490](#))

5.5. **Sobre renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas**

5.5.1. A minuta em proposição não implica em renúncia de receita da União, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, tampouco em aumento de despesas.

6. **ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

6.1. Conforme disposto no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, a Análise de Impacto Regulatório (AIR) poderá ser dispensada nas hipóteses de ato normativo considerado de baixo impacto. O art. 2º traz a definição de ato de baixo impacto como aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

6.2. Diante do exposto, considera-se a minuta como ato de baixo impacto, uma vez que se restringe a atualizar os valores de renda, conforme autorizado pelo art. 2º, § 3º, do Decreto nº 10.600, de 2021, o que não implica em alteração do limite de subvenção econômica previamente fixado pelo art. 5º do Decreto nº 10.600, de 2021. A minuta em análise, portanto, não representa impacto econômico.

7. **CONCLUSÃO**

7.1. A prática do ato fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, em seu art. 87, parágrafo único, incisos I e II; na Lei n. 13.844, de 18 de

junho de 2019, em seu Capítulo II, Seção VI, art. 29; no artigo 1º do Anexo I do Decreto n. 11.065, de 6 de maio de 2022; no art. 5º da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, bem como no art. 1º do Decreto nº 10.600, de 14 de janeiro de 2021, dispositivos que inserem o ato e a matéria no rol de competências do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

7.2. Informa-se que a minuta de portaria ora proposta foi elaborada em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e com a Portaria do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 1.096, de 15 de abril de 2020.

7.3. Registra-se, ainda, conforme fundamentado, a dispensa (ou inexigibilidade) de AIR, conforme o inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, razão pela qual o presente documento precisará ser publicado no sítio eletrônico do MDR em atendimento ao disposto no § 3º, art. 4º do aludido diploma legal.

7.4. Por fim, propõe-se a entrada em vigor em 20 de julho de 2022 a fim de acompanhar a implementação dos novos valores de renda no âmbito das operações do FGTS, de modo a permitir o adequado cômputo da meta de que trata o art. 8º do Decreto nº 10.600, de 2022.

7.5. Nada mais havendo a aduzir, configuradas a motivação, forma e competência para prática do ato, submete-se o presente Parecer de Mérito à consideração superior, ao tempo em que propõe-se, se de acordo, o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica junto ao MDR (CONJUR-MDR) para análise e expedição de Parecer Jurídico sobre a matéria, com fundamento no art. 3º da Portaria nº 1.096, de 2020.

À consideração superior.

DÉBORA STEPHANIE RIBEIRO

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

MAYARA DAHER DE MELO

Coordenadora de Regulamentação

PÂMELA ANALIA COSTA DE OLIVEIRA

Coordenadora-Geral de Planejamento e Formulação - Substituta

DE ACORDO.

À consideração do Secretário Nacional de Habitação.

TERESA MARIA SCHIEVANO PAULINO

Diretora do Departamento de Produção Habitacional

DE ACORDO.

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional para expedição de Parecer Jurídico sobre a proposta de edição de Portaria, nos termos da minuta anexa (SEI [3825923](#)), em relação a qual esta Secretaria se manifesta de modo favorável.

ALFREDO EDUARDO DOS SANTOS

Secretário Nacional de Habitação



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Eduardo dos Santos, Secretário Nacional de Habitação**, em 08/07/2022, às 11:25, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Teresa Maria Schievano Paulino, Diretora do Departamento de Produção Habitacional**, em 08/07/2022, às 11:26, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mayara Daher de Melo, Coordenador(a)**, em 08/07/2022, às 11:30, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Débora Stephanie Ribeiro, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 08/07/2022, às 11:31, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3825985** e o código CRC **33D5A4C9**.

59000.004192/2022-90

3825985v1

Criado por [debora.ribeiro](#), versão 40 por [teresa.paulino](#) em 08/07/2022 11:08:54.